

DECISÃO TC - **3582** - PLENO

---

**PROCESSO:** TC 003962/2021

**ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Itanhi

**ASSUNTO:** Contas Anuais de Governo

**INTERESSADO:** Edson Santos Cruz

**UNIDADE DE AUDITORIA:** 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

**PROCURADOR:** João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 159/2022

**RELATORA:** Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - **3582**

**EMENTA:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Itanhi. Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**. Falhas detectadas ao final da instrução processual não possuem o condão de macular o exercício. **Determinação.**

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos B. de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **15.09.2022**, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, considerar pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**. Falhas detectadas ao final da instrução

**DECISÃO TC - 3582 - PLENO**

---

processual não possuem o condão de macular o exercício. De acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 06 de outubro de 2022.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Presidente

Conselheira **MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Relatora

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheiro **LUÍS ALBERTO MENESES**

Conselheiro-Substituto **RAFAEL SOUSA FONSÊCA**

Conselheiro-Substituto **FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO**

**Fui Presente: JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

## RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Itanhi, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Edson Santos Cruz, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 41/2021 (fls. 422/436), após a análise dos documentos constantes nos autos, identificou que as Contas apresentaram algumas falhas/irregularidades.

A CCI registrou que, no exercício em análise, não houve processos julgados ilegais e nem inspeção ordinária na Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Itanhi.

Considerando os achados, a CCI sugeriu a citação do gestor, Sr. Edson Santos Cruz, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, na forma do art. 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que, querendo, pudesse esclarecer os fatos apontados.

Devidamente citado, através do Mandado de Citação nº 211/2021 (fl. 438), o gestor apresentou defesa tempestiva (fls. 440/476), acompanhada de documentos, oportunidade na qual rebateu os apontamentos, pugnando, ao final, pela regularidade das Contas e, eventualmente, pela Aprovação com Ressalvas.

Para análise da defesa, os autos retornaram à 6ª CCI que, através do Parecer de Instrução nº 5/2022 (fls. 480/487), entendeu que os

**DECISÃO TC - 3582 - PLENO**

---

argumentos trazidos pelo gestor não foram suficientes para sanar as irregularidades na sua totalidade, mantendo-se inalteradas as seguintes:

**Item 3.1** - Do valor arrecadado na receita tributária, na ordem de R\$ 1.752.269,10 (um milhão, setecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e dez centavos), observou-se que R\$ 10.177,74 (dez mil, cento e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos) e R\$ 253.204,97 (duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e quatro reais e noventa e sete centavos), corresponderam à arrecadação de IPTU e ISS, respectivamente. Diante desses números, vê-se insuficiência de arrecadação para ambos os impostos, tendo em vista que foram previstos R\$ 203.717,20 (duzentos e três mil, setecentos e dezessete reais e vinte centavos), para o IPTU, e R\$ 2.008.000,00 (dois milhões e oito mil reais), para o ISS, sendo efetivados apenas os percentuais de 5% e 12,61%, respectivamente.

**Item 4.4** - A análise do Demonstrativo acima, revela que os valores totais apresentados para as Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas, R\$ 59.893.347,75 (cinquenta e nove milhões, oitocentos e noventa e três mil, trezentos e quarenta e sete reais, setenta e cinco centavos), e R\$ 53.639.728,85 (cinquenta e três milhões, seiscentos e trinta e nove mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente, não representam corretamente as somas das parcelas que as constituem, originando, dessa forma um resultado patrimonial fictício de R\$ 6.253.618,90 (seis milhões, duzentos e cinquenta e três mil, seiscentos e dezoito reais e noventa centavos). As Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, fls. 408/416, não faz qualquer registro no sentido de retificação dos valores apresentados na DVP.

**Item 5.2** - De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), apresentado na Prestação de Contas, em análise, fl. 401, observou-se que os

gastos totais com pessoal do Poder Executivo, no exercício de 2020, atingiram 64,45% da Receita Corrente Líquida desrespeitando o limite estabelecido na legislação vigente, que estabelece um percentual máximo de 54%. O ex-gestor não apresentou medidas para reduzir o percentual que excedeu ao limite máximo permitido, de modo que tal situação requer esclarecimentos.

**Item 8.3**

**8.3.1-** Não consta nos autos a Certidão de Regularidade com o Instituto Previdenciário (item 40). Apenas apresentada Declaração sobre a não apresentação da mesma, sem qualquer justificativa para tal, fl. 239;

**8.3.2-** Não comprovação das disponibilidades das Contas Públicas (item 43). Apenas apresentada Declaração da não disponibilização, sem qualquer justificativa para tal, fl.257.

Diante da permanência dos apontamentos, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Itanhi, de responsabilidade do Sr. Edson Santos Cruz, referentes ao exercício de 2020.

Vistas necessárias ao Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello, através do Parecer nº 159/2022 (fls. 490/495), discordou da Coordenadoria Técnica e opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, com **DETERMINAÇÃO** para saneamento das falhas suscitadas nos exercícios futuros.

No entender do Procurador de Contas, nenhuma das falhas apresentou conteúdo negativo apto a ensejar a rejeição das contas, sendo formais às relativas a ausência de comprovação de disponibilidade das contas públicas; ausência de relatório dos projetos em andamento; ausência de Certidão

**DECISÃO TC - 3582 - PLENO**

---

Previdenciária; e Divergência na soma dos valores das Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas da DVP - Demonstração das Variações Patrimoniais. Em relação às falhas materiais de baixa arrecadação tributária e de gastos com pessoal, entende serem escusáveis face à pandemia.

É o Relatório.

**VOTO**

Inicialmente, devo registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram confiados.

Compulsando os autos, percebo que fora garantido o irrestrito direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, c/c art. 168 do Regimento Interno.

Ainda em análise inicial, não vislumbro questões preliminares ou prejudiciais de mérito que possam comprometer a efetiva e regular tramitação do feito.

Diante disso, passo a análise do mérito.

Importante registrar que a CCI Oficiante opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas, diante da persistência das falhas elencadas em seu Parecer.

**DECISÃO TC - 3582 - PLENO**

---

Já o *Parquet* de Contas opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalvas, por entender que as falhas detectadas nos autos não possuem gravidade suficiente para macular o exercício analisado, especialmente pelo advento da Pandemia.

Assiste razão o Ministério Público de Contas.

Percorrendo os autos, vislumbro que a maioria das falhas apontadas pela Coordenadoria Técnica é de cunho formal, como bem elucidou o Procurador de Contas oficiante. Já aquelas de conteúdo material, não devemos desprezar o fato de que se tratam de Contas relativas ao período de Pandemia mundial que surpreendeu a todos e que “forçou” os gestores a tomarem medidas urgentes, ante a realidade inesperada. Dessa forma, embora pudessem comprometer o período, entendo que a Ressalva seja suficiente para repreender o gestor e alertar a municipalidade para os exercícios seguintes.

Isto posto;

**VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Itanhi, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Edson Santos Cruz, com **DETERMINAÇÃO** de saneamento das falhas suscitadas nos exercícios seguintes.

**Maria Angélica Guimarães Marinho**  
Conselheira Relatora